ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 008 /2021.

Macaé, em de março de 2021.

EXMO. SR. PRESIDENTE,

Ao encaminhar o presente Projeto de Lei Complementar e submetê-lo à apreciação dos Senhores Edis, tenho a grata satisfação de estar contribuindo para atualizar a legislação vigente no Município de Macaé, em conformidade com os princípios da legalidade, juridicidade, eficiência e moralidade.

O presente projeto de lei tem por finalidade modernizar a legislação vigente e ampliar a oferta de refeições nutricionalmente adequadas aos usuários dos Restaurantes Populares instituídos pelo Município de Macaé, estendendo-se a gratuidade do fornecimento de refeições para toda a população local, em ambientes limpos, confortáveis, seguros, humanizados e dignos.

Os Restaurantes Populares são equipamentos públicos integrantes da Rede do Sistema Nacional de Alimentação e Nutrição, com vistas a garantir o Direito Humano à Alimentação Adequada - DHAA, contribuir para minimizar os índices de insegurança alimentar e disseminar conceitos e práticas de alimentação saudável, no âmbito da educação alimentar e nutricional.

Por esses motivos, acredita-se que a proposta será bem recebida por essa Emérita Casa, e, contará com o apoio de Vossas Excelências. Assim, espero contar com a aprovação unânime dos Nobres Representantes dessa Augusta Casa Legislativa.

Por último, conclui-se que a aprovação do presente Projeto de Lei Complementar é de fundamental importância, e de inquestionável e relevante interesse público, razão pela qual, solicitamos que esta matéria seja apreciada e votada em caráter de **URGÊNCIA**.

Com meus protestos de elevada estima e consideração, subscrevo-me

Com apreço.

WELBERTH PORTO DE REZENDE
PREFEITO

AO MD PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ/RJ
VEREADOR NILTON CÉSAR PEREIRA MOREIRA
PALÁCIO NATÁLIO SALVADOR ANTUNES
ROD. CHRISTINO JOSÉ DA SILVA JÚNIOR, KM 3,5
VIRGEM SANTA - MACAÉ - RJ

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 006 **/2021.**

Dispõe sobre a revogação da Lei n.º 2.195/2001 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ DELIBERA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a implantar Restaurantes Populares, no âmbito do Município de Macaé, a fim de assegurar aos cidadãos macaenses o direito humano à alimentação adequada, através de políticas de desenvolvimento social e segurança alimentar e nutricional.

Parágrafo único. Os Restaurantes Populares instituídos por essa lei e os já existentes no Município ficam vinculados à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Direitos Humanos e Acessibilidade.

Art. 2º As refeições servidas nos Restaurantes Populares do Município serão gratuitas, sem contraprestação dos usuários do serviço.

§ 1º Não haverá limitação na quantidade de refeições diárias servidas nos Restaurantes Populares do Município.

§ 2º As refeições diárias servidas nos Restaurantes Populares do Município serão fornecidas para consumo no local, podendo, entretanto, em casos excepcionais de decretação de situação de emergência ou estado de calamidade pública, serem servidas no formato de "quentinhas" ou "marmitas" para retirada no local ou entrega pelo Poder Público Municipal.

§ 3º O cardápio básico dos Restaurantes Populares será composto por quantidade de calorias a ser estabelecida por nutricionista, e constituir-se-á de arroz, feijão, carne (vermelha, frango ou peixe), salada, legumes, fruta ou doce e suco.

§ 4º As refeições servidas nos Restaurantes Populares do Município deverão ter aproveitamento prioritário de produtos locais, especialmente das hortas escolares e comunitárias e dos oriundos de programas agroindustriais do Município, como programas de incentivo à agricultura familiar, entre outros.

Art. 3º Os Restaurantes Populares do Município de Macaé poderão ser geridos diretamente pela própria Administração Pública Municipal ou por meio de terceiros, através de contratos e/ou convênios, a serem formalizados em consonância com a legislação vigente, hipótese na qual terão seu funcionamento monitorado e fiscalizado diretamente pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Direitos Humanos e Acessibilidade, sem prejuízo da ação de outros órgãos municipais.

Art. 4º Os Restaurantes Populares do Município de Macaé funcionarão de segunda à sexta-feira, no horário de 11 (onze) às 14h30min (quatorze horas e trinta minutos), em locais amplos, próprios ou devidamente adaptados, facilitando-se por meio de rampa o acesso aos deficientes físicos e idosos.

Parágrafo único. O horário de funcionamento fixado no *caput* deste artigo poderá ser alterado por meio de ato do Chefe do Poder Executivo de acordo com a demanda do serviço, podendo ser ampliado ou modificado.

Art. 5º Fica desde já autorizada a instalação de novos Restaurantes Populares em outros locais do Município, onde se tornarem necessários, de modo a atender a demanda do público alvo, assegurando a menor interferência possível no comércio alimentício local.

Parágrafo único. O público alvo será constituído, prioritariamente, por trabalhadores desempregados, trabalhadores subempregados, moradores de rua e todos aqueles que estejam vivendo em condições de insegurança alimentar.

Art. 6º A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Direitos Humanos e Acessibilidade poderá utilizar as instalações dos Restaurantes Populares do Município para desenvolver ações correlatas à melhoria da qualidade alimentar dos cidadãos macaenses, tais como:

I - ministrar cursos de formação profissionalizante na área de gastronomia e para a criação de cozinhas experimentais para elaboração de receitas, objetivando o melhor aproveitamento dos valores nutritivos dos alimentos;
II - para a realização de palestras e cursos sobre valor nutricional dos alimentos, assim como oficinas de aproveitamento e combate ao desperdício de alimentos;
III - atividades de educação alimentar, visando estimular a sociedade a combater a fome e a adotar hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para a prevenção e o combate a uma série de problemas relacionados à alimentação inadequada, como a desnutrição, obesidade, diabetes e hipertensão;
IV - atividades de resgate e estímulo aos hábitos e práticas alimentares regionais relacionadas ao consumo de alimentos locais, de baixo custo e alto valor nutritivo;
V - práticas de higiene alimentar e pessoal para a promoção da segurança alimentar no domicílio, através de cuidados na escolha, manipulação, preparo, distribuição, conservação e armazenamento dos alimentos e cuidados na alimentação fora do domicílio;
VI - divulgação de informações sobre a época da safra e preços dos alimentos, bem como orientações para o reconhecimento das características dos produtos de boa qualidade, observação e análise da rotulagem dos alimentos;
VII - além da realização de outras campanhas educativas e de interesse social, que promovam o fortalecimento da cidadania.

Art. 7º Fica autorizada a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Direitos Humanos e Acessibilidade a adotar os procedimentos cabíveis para unificar a gestão dos diversos programas sociais do Município.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Direitos Humanos e Acessibilidade fica autorizada a instituir cartão próprio para acesso aos programas sociais do Município, mediante prévio cadastramento dos cidadãos interessados e sua análise sócio-econômica.

Art. 8º O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei por decreto, no que couber, no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 9º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria, e na sua ausência ou insuficiência, de créditos especiais desde já autorizados.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as Leis Municipais n.º 2.195/2001, n.º 2.411/2003, n.º 2.485/2004, n.º 4.382/2017 e n.º 4.637/2019.

GABINETE DO PREFEITO, em de março de 2021.

WELBERTH PORTO DE REZENDE
PREFEITO